



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 13971.001999/2005-91
Recurso n° 151.659 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão n° 193-00.067
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente EMPRESA DE TERRAPLANAGEM ZUCCO LTDA
Recorrida 3a TURMA/DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: IRPJ/CSLL/PIS/COFINS – Ano Calendário 2003

CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO FISCAL Se foi concedida, durante a fase de defesa, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos, bem como se o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo- as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa defesa.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula 1º CC nº 2)

ESPONTANEIDADE – O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

VALORES CONFESSADOS NO CURSO DA AÇÃO FISCAL- Os valores confessados no curso da ação fiscal, e objeto de parcelamento, devem ser excluídos do lançamento de ofício, inclusive deve ser abatida da multa de ofício a parcela correspondente à multa de mora adicionada por ocasião do citado parcelamento.

MULTA QUALIFICADA- Caracterizado o evidente intuito de fraudar o Fisco, correta a aplicação da multa no percentual de 150%.SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Recurso desprovido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
EMPRESA DE TERRAPLANAGEM ZUCCO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Turma Especial do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO
PRESIDENTE


ROGERIO GARCIA PERES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ESTER MARQUES LINS
DE SOUSA E CHERYL BERNO.

Relatório

Tratam-se de Autos de Infração lavrados, em razão da constatação de infração à legislação tributária – durante procedimento fiscal de auditoria interna – por meio dos quais foram exigidos o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e, como decorrentes, a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS/Pasep); a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), multa de de ofício qualificada de 150%, além de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, a serem calculados na data do pagamento:

Tributo/Contribuição	Valor Principal	Valor da Multa	Multa %	Fls.
IRPJ	34.819,20	52.228,80	150	40 a 43
PIS/Pasep	1.508,83	2.263,24	150	44 a 47
Cofins	6.963,84	10.445,76	150	48 a 51
CSLL	20.891,52	31.337,28	150	52 a 55
Totais	64.183,39	96.275,08		

A Recorrente apresentou, tempestivamente, suas impugnações individuais por tributo/contribuição (fls. 59 a 136), em que expressamente reconhece a ocorrência da irregularidade que motivou os lançamentos, e informa ter já solicitado o correspondente parcelamento dos tributos devidos; alega, porém, que os autos de infração não podem prosperar, pois a citação dos dispositivos legais infringidos não está correta nem completa; não foram observados os princípios jurídicos tributários, como a razoabilidade e da proporcionalidade; a multa de ofício exigida de 150% é confiscatória e inviabiliza sua atividade econômica; a exigência de juros de mora com base na taxa Selic é ilegal e inconstitucional e, finalmente, que lhe cabe o benefício da denúncia espontânea da infração, que prova com a solicitação de parcelamento.

Ao analisar o pleito do Recorrente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC manteve integralmente o lançamento (fls. 138 a 149).

Não se conformando com a decisão referida acima, o Recorrente interpôs recursos voluntários (fls. 154 a 183), sustentando a mesma linha da defesa anteriormente apresentada. Processado o recurso, os autos foram encaminhados a este Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para julgamento (fl. 195).

É o relatório



Voto

Conselheiro ROGÉRIO GARCIA PERES, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata-se, de lançamento de IRPJ, em virtude da constatação de omissão de receita que teve, como decorrentes, os das contribuições ao PIS/Pasep, Cofins e CSLL. Tendo em vista que são todos tratados nos mesmos autos processuais, os recursos serão analisados em conjunto.

O primeiro argumento dos recursos refere-se a suposta deficiência de fundamentação legal dos Autos de Infração. Tal argumento não se sustenta. Isto porque, o sujeito passivo revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa e substanciosa defesa. Sendo assim, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa, bem como de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Com relação ao argumento de que a adesão ao parcelamento como forma de utilização do benefício da denúncia espontânea, também não pode prevalecer. O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo. Assim, estando o contribuinte sob procedimento fiscal, descabe a adesão ao parcelamento como forma de afastar as penalidades. Mas, uma vez aderido o parcelamento, não caracteriza a espontaneidade, nem ensejam a nulidade do lançamento de ofício.

É como prescreve o art. 138, parágrafo único, do CTN, *in verbis*:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a


infração.” (grifo nosso)

Assim, uma vez perdida a espontaneidade, a Recorrente está sujeita ao pagamento do tributo apurado na sua integralidade, além da penalidade aplicada. Tendo em vista que a a Recorrente aderiu ao parcelamento de apenas parte do débito, esta parte, se devidamente recolhida aos cofres da União, deve ser abatido dos valores aqui cobrados.

Com relação a penalidade aplicada, deve ela prevalecer, pois a Recorrente fez jus a sua aplicação na forma qualificada. Isto porque somente é justificável a exigência da multa qualificada prevista no artigo art. 44 da Lei n 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude. O evidente intuito de fraude foi minuciosamente justificado e comprovado nos autos, haja vista que ficou devidamente

documentado a fls. 6 e 8 a deliberada emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços nº 4.891, com valores diferentes em suas diversas vias (primeira via: R\$ 257.920,00; terceira via: R\$ 25.792,00). Note que a terceira via da referida nota – de valor menor – foi utilizada para registro fiscal e contábil, evidentemente com o intuito de pagar menos tributo. Logo é evidente o intuito de fraude.

Por fim, com relação a impossibilidade da exigência de juros de mora com base na taxa Selic, por ilegalidade e inconstitucionalidade, tal argumento não prospera e já está inclusive sumulado neste Conselho de Contribuintes. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4). Ainda que assim não fosse, o Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº. 2).

Pelas razões explanadas, nego provimento ao Recurso Voluntário. 

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2009


ROGÉRIO GARCIA PERES